MILITAR — PROFESSOR — FALTA DISCIPLINAR

— Constitui falta disciplinar, para o oficial de Exército, contrair dívidas acima de suas possibilidades financeiras, de modo a comprometer o bom nome da classe.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Francisco Pinto da Luz Mósca *versus* Ministro da Guerra
Mandado de segurança n.º 20.288 — Relator: Sr. Ministro
OSCAR SARAIVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 20.288, do Distrito Federal, impetrante Francisco Pinto da Luz Mósca e impetrado o Exmo. Sr. Ministro da Guerra.

Acorda, por maioria de votos o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, denegar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fls. 106. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 21 de novembro de 1960 (data do julgamento). — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Pedi as informações de estilo, que vieram carregadas de fortes imputações à conduta do impetrante, e, de tal maneira veementes, mas despidas de um certo conteúdo positivo, que entendi de pedir informações suplementares e essas, então, vieram. As informações indagavam o seguinte: (1).

Como o egrégio Tribunal viu, discute-se sôbre se o inadimplemento de uma dívida seria bastante para desqualificar êsse oficial do magistério militar, para o qual fizera concurso e no qual fôra classificado. O concurso permaneceu íntegro. Êle fêz o concurso e o concurso foi aprovado meses depois, por despacho do Ministro da Guerra.

Pedi as seguintes informações complementares (lê).

A douta Subprocuradoria-Geral da República pronunciou-se pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — 1 — Verifica-se dos autos que o impetrante exercera, até 31 de julho de 1959, data em que foi exonerado (fls. 20), as funções de adjunto de catedrático, em caráter provisório, da cadeira de Latim do Colégio Militar de Belo Horizonte, e ainda que prestara concurso e fôra aprovado para o magistério efetivo do Exército, logrando aprovação, tanto nas sindicâncias levadas a efeito para a verificação de sua idoneidade moral, como nas provas teóricas a que se submeteu, a fim de ser nomeado para Adjunto de Catedrático de Latim, em caráter efetivo.

2 — Não obstante, e depois de aprovado o concurso, por ato do Sr. Ministro da Guerra, publicado nos *Diários Oficiais* de 15 e 20 de junho de 1959, foi anulada a classificação e cancelada a inscrição do impetrante, isso com apoio no artigo 86 do Código Civil e na alínea *d* do § 1º do art. 3º das Instruções aprovadas pelo Decreto 37.573, de 5 de julho de 1955.

3 — Criticando o ato, disse o impetrante, como vimos no Relatório: (lê).

4 — Segundo se evidencia não questiona o impetrante a revogabilidade do ato administrativo de aprovação do con-

curso, e o cancelamento posterior da inscrição, mas a justiça dêsse ato, entretanto, do odioso, é anacrônico com a *evolução dos tempos*.

5 — A doutrina civilista invocada para fundamentar a anulação do ato, e consubstanciada na regra do art. 86 do Código Civil, tem sua contrapartida no Direito Administrativo na revogabilidade de ato administrativo, por motivo de invalidade, desde que não preenchida condição essencial para sua legitimação. Não mais importa, a meu ver, que a Comissão de Sindicância já se tivesse pronunciado em favor do interessado. A Comissão se pronuncia com os elementos a seu alcance, e os fatos desabonadores do candidato que vieram a lume posteriormente, mas anteriores à sua inscrição, são suscetíveis, a meu ver, de viciar o ato, desde que, se sabidos em tempo, teriam impedido efetivamente sua consumação. Tal como pode o particular vindicar nos tribunais a anulação de ato viciado pela falta de conhecimento da situação que, se sabida, o teria impedido, e até mesmo de vício oculto da coisa havida, pode a Administração Pública repudiar o próprio ato, se praticado sob falso pressuposto, e se verificada a inexistência de condição essencial à sua legitimidade. Como doutrina de Bielsa:

"... la voluntad administrativa ha generado el acto y ella también lo extingue..."

6 — É ainda de se notar que nesses casos cabe à administração agir discricionàriamente, sujeitando-se, embora, *a posteriori*, ao contrôle judicial, em caso de inconformidade da parte prejudicada pela anulação, tal como ocorre no caso dos autos.

7 — Firmadas essas considerações preliminares à apreciação de mérito do caso, cumpre agora indagar se legítimo foi o ato ora impugnado, anulatório da inscrição do impetrante, indagando-se da Justiça o acêrto dêsse ato, como sustentado pelo Ministério da Guerra, ou se se trata de ato de severidade odiosa e anacrônica, como argüido. Devo notar, em primeiro lugar, que muito evoluiu o conceito moral da insolvência, e não creio que hoje haja ainda nação civilizada que considere o não pagamento da dívida civil crime, como sucedia com freqüência ainda em pleno século XIX. E não é demais invocar o § 32 do artigo 141, da Constituição, que proclama não haver prisão por dívida civil, com as justificadas exceções que indica. Mas a solvência pecuniária pode e é exigível no exercício de certas atividades que, por sua natureza, impõem aos seus exercentes condições que transcendem dos padrões mínimos da vida civil e que se consubstancia, *in casu*, na exigência constante do art. 31, § 2º, letra *e* do Decreto 37.573, de 5 de julho de 1955, na posse de *bons antecedentes e idoneidade moral*. E integram-se nos deveres do militar, como exigência da lei positiva, no caso, a do artigo 25 do Decreto-Lei 9.698, de 2 de setembro de 1946, a de satisfazer, com pontualidade, compromissos assinados, e constitui, por sua vez, transgressão disciplinar nos têrmos do Decreto-Lei 8.835, de 23 de dezembro (Regulamento Disciplinar do Exército, artigos 13, 31), contrair dívidas ou compromissos superiores a suas possibilidades ou, ainda, endividar-se comprometendo os seus vencimentos e o bom nome da classe.

8 — No caso dos autos, e por se tratar de acusação que, por sua gravidade e por envolver argüição de nulidade de ato administrativo, carecia de sólida fundamentação, pedi informações suplementares, entendendo aqueles que foram originàriamente prestadas, insuficientes. Mas essas informações complementares vieram justificar, plenamente, o ato impugnado como se verifica de sua leitura: (lê).

9 — Assim, não se havendo sequer consumado o ato administrativo, com a nomeação do impetrante para o cargo, o qual concorrera, e, verificando-se faltar um dos requisitos para essa investidura, minha conclusão é a de que não

incide em pecha de ilegalidade ou abuso de poder, o ato do Senhor Ministro da Guerra, de cancelamento e anulação contra o qual se dirige o pedido.

Meu voto é para negar a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Sousa Neto — Concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — A administração é livre de rever seus atos revogando aquêles em que não tem havido aquisição de direito subjetivo e anulando aquêles mesmos atos em que esteja em jôgo direito objetivo, quando se verifica que êles não podem resistir a um confronto com os preceitos legais estabelecidos para a sua feitura.

No caso, era elemento essencial para a aprovação dêsse concurso, que o candidato tivesse idoneidade moral: apurou-se que êle não tinha, consoante as informações da autoridade coatora. Houve assim um êrro sôbre a pessoa do impetrante e êste êrro vicia o ato e por isto o tornava inválido. Qualquer candidato prejudicado pela nomeação do impetrante poderia pleitear perante a Justiça a nulidade do mesmo ato, e obtê-la com certeza.

A Administração pode antepor-se à ação da Justiça e ela própria anular seu ato. Foi o que fêz a autoridade coatora, praticando ato legítimo.

Por isso, denego a segurança, com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. Os autos apresentam provas que alicerçam sobremaneira o ato impugnado. Uma delas é a seguinte: (fls. 21).

"Os Exmos. Srs. Gen. Cmt. da ID-4 e CMBH, esclareceram a êste Comando que o Cap. Mósca, atualmente adido ao CMBH, não passa de um refinado escroque..."

Ora, Senhor Presidente, das duas uma: ou isso não é verdade e o capitão impetrante está na obrigação de processar criminalmente quem o chamou de escroque, ou isso é verdade, e êle não tem compatibilidade moral para ensinar oficiais, para fazer parte de uma escola de formação de oficiais. É o que há de mais delicado no País: a formação moral da juventude, civil ou militar. Um mínimo ético incompatibiliza o interessado com a função. A prova que êle fêz, de atestados, para efeito da inscrição em concurso, é recebida e aceita *si et in quantum*. Valiosa enquanto não apareçam elementos em contrário. Mas apareceram, Senhor Presidente, e elementos gravíssimos, que justificavam a marcha-a-ré em boa hora dada pela Administração. Ei-los (lê).

Não vejo consistência jurídica na impetração.

Acompanho o eminente Relator, *data venia* das considerações feitas, com tôda coerência, pelo nosso eminente colega Sousa Neto.

O Sr. Ministro Sousa Neto — Não defendi o impetrante, na sua moral, absolutamente.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — ...baseadas na cautela com que elaborou um plano de concurso para formação do Judiciário em Brasília.

Com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, se estivéssemos discutindo revista, eu estaria, positivamente, com a tese sustentada pelo Senhor Ministro Sousa Neto, porque, em verdade, o ato administrativo precisava ter uma substância. E a substância, em resumo, outra não é senão esta que podemos enunciar da seguinte maneira: não tem idoneidade quem não paga aluguel de casa.

Ora, não é, realmente, situação tão clara e positiva que impeça alguém de fazer concurso, mormente tendo havido uma sindicância preliminar, na qual o assunto foi considerado de nenhum valor ou, ao contrário, não foi considerado por ignorância, por omissão (a comissão não sabia). Não vejo razão para se excluir alguém porque não pagou aluguel de casa.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Vossa Exa. me permite? Na vida civil, eu acompanharia V. Exa., sobretudo tendo em vista essa circunstância. Mas li os regulamentos militares. O Estatuto declara que é dever do militar "...satisfazer com pontualidade os compromissos assumidos" e o Regulamento Disciplinar do Exército considera falta "contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades ou ainda endividar-se comprometendo os seus vencimentos e o bom nome da classe". Foi o que aconteceu, no caso. Estou diante dos regulamentos militares.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — O argumento de V. Exa., aí, não teria muita procedência, porque se trata de professor civil, que tem honras de militar, professor civil em escola militar.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Professor militar. O impetrante é oficial do Exército, capitão, e fêz concurso para professor militar.

Não tinha entendido assim.

Outra circunstância, também, que chama o meu entendimento no sentido de adotar a tese do Senhor Ministro Sousa Neto, é a de que o impetrante já vinha exercendo essa função, já vinha sendo professar da Escola, havia muito tempo. A única coisa que pretende, agora, é tornar-se efetivo. Será possível que se passou êsse tempo todo, êle como professor da Escola, sem nunca ter havido nenhuma alegação contra o mesmo? Isso tudo me deixaria abalado, em tese.

No caso concreto, porém, peço vênia ao Senhor Ministro Sousa Neto para ficar com o Relator, porque sou forçado a dar um crédito de confiança às informações. Não tenho elementos para negá-las e muito menos para negar a sua importância. Alguma razão deve haver para o uso das expressões a que se referiu. A autoridade não é infantil para que viesse, nas informações, empregar o têrmo "escroque", se não tivesse elementos positivos, que, talvez até por dever de ofício, talvez por algum dispositivo regulamentar criterioso, só em casos muito excepcionais e provocado pelo Relator, pudesse mandar a nosso conhecimento em afirmativa categórica.

Acompanho o voto do Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Estou de inteiro acôrdo com o Relator, atendendo sobretudo à informação peremptória que consta a fls. 21 dos autos e que torna inequívoca a inidoneidade do impetrante para o exercício do magistério.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Informação peremptória confirmada abundantemente pelas informações suplementares que as documentam.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Denegou-se a segurança, vencido o Sr. Ministro Sousa Neto. Os Senhores Ministros Raimundo Macedo, Djalma da Cunha Melo, Cândido Lôbo e Godoy Ilha votaram com o Relator. Os Senhores Ministros Sousa Neto e Raimundo Macedo encontram-se em substituição, respectivamente, aos Senhores Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.